Ofício Externo nº 494/2017 - NAF

Araucária, 04 de agosto de 2017.

Ao Senhor
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Veto ao PL 19/2017**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência, Veto e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 19/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Araucária, que dispõe sobre "a criação do Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer" no Município de Araucária.

Sendo o que se apresenta para o momento, apresentamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 4121/2017
EM: 04 / 08 / 2017
FUNCIONÁRIO

ter

Processo Administrativo n° 7708/2017
Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 19/2017

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 102/2017-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 19/2017, de autoria parlamentar, o qual dispõe sobre a criação do Programa Empresa Amiga do Esporte e Lazer.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

Cumpre salientar que a pretensão está em consonância com os objetivos da Administração Pública, no tocante à captação de recursos para o fim de fazer cumprir o que determina a Lei Orgânica de Araucária (art. 113 e seguintes), especialmente considerando a situação financeira pela qual passa o Município. Logo, é de extrema importância o envolvimento da sociedade civil na colaboração do desenvolvimento do esporte e lazer, nos termos da Lei.

Verifica-se, ainda, que o projeto não prevê investimentos do Poder Público, tampouco outras despesas que devem constar do orçamento, o que afasta a incidência do art. 167, I, e §1° da Constituição da República, e art. 135, I, da Lei Orgânica.

Entretanto, com fundamento no art. 45, §1°, a, veto parcialmente o Projeto de Lei em apreço, no tocante aos §§1° e 2°, do art. 3°, que assim preveem:

> *"Art. 3° ...*
>
> *§1°. Os critérios para a expedição do Título a que se refere o art. 3°, ficam a cargo da Secretaria competente, levando-se em conta as informações e justificativas que evidenciem suficientemente o mérito do homenageado, podendo ou não ser submetida à apreciação e homologação do Prefeito Municipal.*
>
> *§2°. As empresas cooperantes com o programa poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício do esporte e lazer, bem como colocar placas, cartazes ou outdoors no local do evento, ou no espaço onde houver a aplicação dos recursos doados pela empresam seguindo critérios estipulados pelo Poder Executivo, bem como ter sua ação divulgada no site oficial e redes sociais da Prefeitura do Município de Araucária."*

O Projeto de Lei não faz menção com relação à formalização do título "Empresa Amiga do Esporte e Lazer". Assim, considerando normas similares de outros Municípios, verifica-se que ocorre mediante Decreto. Dessa forma, a competência para editar referido instrumento normativo é do Chefe do Poder Executivo, consoante art. 56, XII, da Lei Orgânica Municipal, de modo que *"a faculdade de apreciação e homologação do Prefeito"* se mostra absolutamente incompatível com a Lei.

Além disso, a norma ora impugnada se mostra em desacordo com a ordem constitucional vigente, na medida em que na Administração Pública, diferentemente do que ocorre na administração privada, é permitido fazer somente o que a lei autoriza. Ademais, os atos administrativos devem pautar-se nos princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal, dentre os quais está a publicidade.

Quanto a isso, a Constituição Federal compreende que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Ora, se não pode existir nenhum instrumento que porventura implique na promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, tampouco pode haver promoção de particular. Sendo assim, permitir que a ação seja divulgada no site oficial e redes sociais da Prefeitura do Município pode ensejar em promoção pessoal das empresas jurídicas doadores e, como consequência, afronta direta ao art. 37, §1°, da Constituição Federal.

Conclui-se, portanto, que é imprescindível dar publicidade do recebimento da doação, por meio da disponibilização da informação nos canais de transparência da gestão pública. No entanto, o canal de transparência adequado é o Diário Oficial do Município, de modo que permitir a divulgação em outros meios como o *site* e redes sociais da Prefeitura mostra-se temerária, diante da linha tênue existente entre o ato que pretende apenas divulgar a ação da pessoa jurídica e aquele que implica na promoção pessoal desta.

Logo, a fim de evitar possível arguição de inconstitucionalidade da norma, assim como eventual ato de improbidade administrativa, decorrente de suposta promoção indevida de pessoa jurídica, vetam-se os dispositivos legais supramencionados.

DECISÃO

Em razão do exposto, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 19/2017.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1°, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária